

INDENIZAÇÃO - DOAÇÃO A DESCENDENTE - ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA - EXCESSO - JUÍZO DO INVENTÁRIO - ALIENAÇÃO DE BENS - PROCURAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - NEGÓCIO JURÍDICO - VALIDADE - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Ação de reparação de danos. Renúncia da herança em favor da genitora. Doação. Venda dos bens. Instrumento de procuração outorgada pela genitora a um de seus filhos. Adiantamento da legítima. Vício de consentimento. Ônus da prova.

- É sabido que o ônus da prova dos fatos constitutivos dos seus direitos incumbe ao autor, conforme disposto no artigo 333, inc. I, do CPC, visto que ele é quem afirma ser titular do direito à indenização.

- Constitui exercício regular de direito a outorga de procuração por pessoa maior e capaz a um de seus filhos para venda de parte de seu patrimônio, não constituindo ato ilícito a distribuição aos demais filhos dos frutos da venda, mesmo que de forma desigual.

- A matéria relativa a um possível excesso no adiantamento da legítima deve ser dirimida no juízo do inventário, e não em ação de ressarcimento de danos, por tratar-se de questão relativa a matéria de sucessão.

Preliminar rejeitada e apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.014273-7/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelantes: Celso Pereira da Silva Júnior e outra - Apelados: Roscio Augusto Pereira da Silva e outros - Relator: Des. PEREIRA DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2006. - *Pereira da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelante, o Dr. Ezequiel de Melo Campos Filho.

O Sr. Des. *Pereira da Silva* - Trata-se de recurso de apelação interposto por Celso Pereira da Silva Júnior e outra, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, nos autos da ação de reparação de danos ajuizada em face de Roscio Augusto Pereira da Silva e outros.

Adoto o relatório da sentença (f. 460/476), por retratar fielmente todos os fatos ocorridos, acrescentando que o ilustre Juiz de primeira instância julgou extinto o processo e improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condenou os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20%, calculados sobre o valor fixado à causa, observando o disposto na Súmula 14 do colendo STJ. Julgou extinta a ação cautelar em apenso, nos termos do artigo 808, inciso III, do CPC.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação às f. 486/502, afirmando que o pai do 1º apelante faleceu em 1971, deixando inúmeros e valiosos bens a inventariar. Informam que os três herdeiros necessários renunciaram aos direitos hereditários em favor da mãe, que à época ainda vivia.

Afirmam que, em que pese o louvável sentimento do 1º apelante ao renunciar à sua cota-parte, referido ato não se revestia da mesma nobreza por parte dos 1º e do 2º apelados, que iniciaram sistemática alienação de inúmeros imóveis de propriedade da mãe, apropriando-se de parte do numerário auferido.

Sustentam que, a fim de preservar o escasso patrimônio restante, teve que ser ajuizada a presente ação e requerida a concessão de antecipação de tutela para efetuar o bloqueio de imóveis ainda existentes, o que foi deferido na medida cautelar incidental.

Asseveram que inúmeras foram as vendas realizadas irregularmente, sem conhecimento dos apelantes, sendo que o 1º apelado obteve amplos poderes, para dilapidar o patrimônio da mãe.

Afirmam ser patente a má-fé na administração do patrimônio da mãe, devido às sucessivas transferências de valores destinadas às contas da 2ª apelada e seu marido. Também afirmam terem sido cabalmente comprovados nos autos os prejuízos sofridos pelos apelantes, em decorrência de condutas ilegais e abusivas dos 1º e 2º apelados.

Exemplificando, informam que foram preteridos na venda da área de 150.000 m² do

terreno denominado “Pintos Riacho de Areia”, tendo recebido sua parte sem a devida atualização, em uma época de inflação galopante.

Afirmam ter havido a desapropriação parcial de terreno no Município de Betim, no valor de R\$ 125.192,74, quantia que não foi dividida igualmente entre os irmãos. Informam que, dos 52 lotes existentes na zona de expansão urbana de Betim, no Bairro São Miguel, apenas três, menos valiosos, lhes foram doados.

Alegam, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois, apesar da relevância dos documentos bancários trazidos aos autos, o ilustre Magistrado não abriu vista para as partes se manifestarem sobre eles.

Asseveram que pleitearam novo envio de ofício para ser revelada a identidade do beneficiário de sucessivas transferências, bem como o destinatário de cheques suspeitos, pedido negado pelo MM. Juiz.

Por fim, sustentam que, diante do conjunto de atos ilícitos praticados pelos apelados, no sentido de negociar e alienar o patrimônio de direito futuro dos apelantes, mostra-se lícita a pretensão de serem reparados.

Os apelados apresentaram suas contrarrazões às f. 508/510, requerendo seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença.

Este, o breve relatório.

Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo, estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Passo, pois, à análise das razões recursais.

Preliminar.

Cerceamento de defesa.

Os apelantes alegam ter havido cerceamento de defesa, pois o MM. Juiz ignorou seu pedido de novo envio de ofício para ser revelada

a identidade de beneficiário de sucessivas transferências, bem como o destinatário de cheques suspeitos.

Há que se esclarecer, primeiramente, que o pedido de quebra de sigilo bancário dos réus/apelados foi feito nos autos da ação cautelar em apenso, sendo certo que, sendo julgada improcedente a ação principal, restou prejudicada a análise do referido pedido.

Ademais, não vejo em que sentido a ausência de envio de novo ofício às instituições bancárias, para informar o beneficiário das aludidas transferências, cerceou o direito de defesa dos apelantes.

É que, estando os autos principais maduros para julgamento, não se tendo reconhecido a existência de qualquer atitude ilícita dos apelados, mesmo que a 2ª apelada tenha sido, supostamente, beneficiária de valores, não significaria tal constatação a confirmação das alegadas ilicitudes, sendo que seriam necessárias outras provas, mais robustas, para tal conclusão, o que não ocorreu no caso em questão.

Diante de tais considerações, rejeito a preliminar suscitada, por entender não ter restado caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

Mérito.

Após analisar cada um dos documentos colacionados aos autos, bem como as alegações das partes e a prova oral produzida, verifico que andou muito bem o ilustre Juiz de primeira instância, não merecendo qualquer reparo o bem-elaborado trabalho decisório.

Os apelantes pretendem, através da presente ação, se ver ressarcidos dos prejuízos que entendem haver sofrido com os supostos valores recebidos indevidamente pelos apelados, que não teriam sido divididos igualmente com os apelantes, na qualidade de herdeiros de sua falecida mãe, durante o curso do processo.

Fundamentaram a pretensão no artigo 159 do Código Civil brasileiro, edição de 1916, bem

como no fato de o apelante ser herdeiro necessário e não ter recebido justamente a sua quota-parte nos bens que teria direito à sucessão de sua genitora, seja por prática de fraude nas doações, seja pela venda e partilha ilegal dos bens que constituíam o acervo sucessório.

O artigo 159 do Código Civil de 1916 determinava:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

Imprescindível, pois, que estejam presentes os elementos acima citados para que se faça jus a qualquer verba indenizatória.

No presente caso, os apelantes entendem que houve *culpa in eligendo* da genitora dos apelantes, ao conferir poderes ao 1º apelado para administrar os bens do acervo hereditário e conferindo-lhe poderes para vendê-los.

Ora, cabia aos apelantes, nesses termos, o ônus de provar suas alegações, o que, com a devida vênia, não se dignaram fazer.

A despeito das inúmeras alegações e acusações de fraude nas doações realizadas pela genitora das partes, de falta de igualdade na divisão dos frutos resultantes das vendas do patrimônio das partes, nada foi provado nesse sentido.

Muito pelo contrário, todos os documentos colacionados aos autos pelas partes, principalmente aqueles trazidos com a inicial, mostram atos jurídicos praticados por partes capazes, cujos instrumentos se mostram perfeitos formalmente.

Como muito bem observado em primeira instância, as partes renunciaram, de livre e espontânea vontade, quando do falecimento do pai, à parte da herança que lhes cabia, em favor da genitora.

Não houve qualquer vício de consentimento ou de forma nas renúncias levadas a termo pelas partes.

Também não se verifica qualquer tipo de nulidade nas proclamações outorgadas pela genitora das partes ao 1º apelado, conferindo-lhe poderes específicos para a venda de imóveis que constituíam patrimônio dela, não se verificando nos autos qualquer indício de que a matriarca sofria deficiência em suas atividades intelectuais ou de que teria sofrido coação em tais atos.

O fato de Dona Maria Eliza estar debilitada fisicamente não significa debilidade mental. Muito pelo contrário, foi juntado atestado de perfeita sanidade mental dela, às f. 335 dos autos, firmado por profissional competente da área, asseverando-se o perfeito uso de sua vontade para qualquer fim.

Para fins ilustrativos e para afastar as alegações feitas pelos apelantes, há que se observar que o imóvel consistente no apto. 301, comprado pela genitora das partes (f. 80/81), foi doado à 2ª apelada somente depois de passado mais de um ano de sua aquisição.

Ademais, conforme declaração firmada pela própria Sr.ª Elisa Andrade Pereira, à f. 296, ela doou ao 1º apelado a quantia de R\$ 75.000,00 para igualar as doações que já havia feito aos seus dois outros filhos.

Nesse ínterim, o apelante recebeu, por escritura pública, os imóveis localizados na cidade de Santa Rita do Sapucaí, incluindo uma casa residencial.

Peço vênia para transcrever, aqui, as oportunas considerações lançadas em primeira instância:

No caso dos autos não há prova de excesso de mandato. Não há prova de que os réus tenham usado da torpeza para iludirem a genitora a favorecer-lhes. Não há proibição ou impedimento a que a mãe outorgue procuração ao filho para venda de bens dela, e a prestação de contas é entre ambos. A renúncia de todos os

herdeiros em favor do monte-mor foi ato voluntário e espontâneo, entre pessoas maiores e capazes.

(...)

A mãe dos litigantes vendeu bens que eram seus. Dos valores auferidos repassou boa parte para os filhos. As renúncias hereditárias da prole em favor da meeira foram em duas etapas, distantes (1971, f. 35, e 1996, f. 48), e sem mácula ou reclamação. Quem é capaz vende bens próprios, outorga procuração para seus interesses, não comete ato ilícito, e sim age em exercício regular de direito, *d.m.v.*

Somente para fins de argumentação, já que os apelantes - a despeito de não terem ajuizado a competente ação anulatória - tem-se que o dolo, na conceituação do renomado doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (*in Instituições de Direito Civil*, v. 1, 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 359), “consiste nas práticas ou manobras maliciosamente levadas a efeito por uma parte, a fim de conseguir da outra uma emissão de vontade que lhe traga proveito ou a terceiro”.

E o dolo, como é sabido, pode se revelar tanto na forma positiva como na negativa, sendo esta última a chamada omissão dolosa, ora suscitada nestes autos.

Quanto aos negócios jurídicos em nosso ordenamento, cumpre ressaltar dois princípios norteadores, quais sejam o da sua anulabilidade em razão de vício de consentimento e o denominado princípio da conservação do negócio jurídico.

Na atualidade, há preponderância deste em relação àquele, sendo que a validade do negócio é regra, a fim de resguardar a segurança das relações jurídicas negociais. Portanto, é presumida. E a invalidade representa exceção.

Havendo presunção, esta é do tipo *juris tantum*, cabendo prova em contrário. Mas não cuidaram os apelantes de fazer esta prova, conforme dito acima.

Sobre o tema ônus da prova, cabe trazer os ensinamentos do festejado Professor Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar *secundum allegata et probata partium*, e não *secundum propriam suam conscientiam* - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo, o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (*Teoria Geral do Processo*, 7. ed., p. 312).

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Tributário. Imposto de renda. Restituição. Art. 333 do CPC. Ônus da prova. Não-ocorrência. Dissídio pretoriano. Súmula nº 83/STJ.

- 1. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
- 2. ‘Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida’ (Súmula nº 83/STJ).
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp. 728.636/PR, Relator: Ministro João Otávio de Noronha).

Assim, os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente, para confirmar as alegações dos apelantes.

Para ensejar a obrigação de indenizar, Humberto Theodoro Júnior ensina:

Para que haja a responsabilidade civil e a conseqüente obrigação de indenizar daí advinda, é necessária a concorrência de três requisitos: a) a existência de um dano ou ofensa; b) conduta do agente, culposa ou dolosa; c) nexos de causalidade, ou seja, um liame subjetivo ligando a ofensa produzida à

conduta praticada (*Dano Moral*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 100).

Considerando, então, o aqui exposto, não houve prova da existência de vício capaz de anular as vendas ou o adiantamento das legítimas feito pela genitora das partes, não havendo que se falar, pois, na indenização pleiteada pelos apelantes.

Por fim, há que se ressaltar que, em relação ao inconformismo dos apelantes em relação a uma suposta falta de igualdade na divisão, ou o excesso no adiantamento da legítima da herança deixada por sua genitora, tendo-se aberto inventário, tais pendengas devem ser dirimidas no juízo do inventário, visto se tratar de questão relativa à matéria de

sucessão, nos próprios termos dos argumentos utilizados pelos apelantes.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter, na íntegra, a sentença proferida em primeira instância, pelo operoso Juiz Geraldo David Camargo.

Custas recursais, na forma da lei, pelos apelantes.

A Sr.^a Des.^a Evangelina Castilho Duarte - De acordo.

O Sr. Des. Alberto Vilas Boas - De acordo.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-